



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10730.002580/2010-69  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-001.613 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 23 de outubro de 2019  
**Recorrente** MARIA DEL CARMEN MARTINEZ GONZALEZ  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

É passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda a despesa médica declarada e devidamente comprovada por documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## **Relatório**

### **Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 5/9), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2009. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$6.713,82 para saldo de imposto a restituir de R\$2.123,76.

A notificação noticia dedução indevida de despesas médicas, no montante de R\$16.691,11, consignando:

DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO PREENCHEM OS REQUISITOS FORMAIS PREVISTOS NO ART.80, §1º, ITENS 1, 2 e 3 DO RIR/99, COM ISSO FOI ALTERADO O PAGAMENTO EFETUADO AOS RECIBOS ABAIXO PELO DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADES ESSENCIAIS CONFORME SOLICITADO NA INTIMAÇÃO: RECIBOS COM DADOS INSUFICIENTES, POIS

FALTAM IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE; ENDEREÇO, E/OU CPF E/OU TELEFONE DO CONSULTÓRIO/ESTABELECIMENTO DO PROFISSIONAL NO MESMO, CONFORME SOLICITADO NA INTIMAÇÃO.

VALORES.

-R\$7200,00-LEIA.ALVES DA SILVA COSTA

-R\$1860,00-MARCELO AUGUSTO NUNES PEREIRA

-R\$1378,00-TERESA REGINA MACHADO LIMA

FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS CONFORME SOLICITADO NO TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL.

-R\$6253,11-SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A

### **Impugnação**

Cientificada à contribuinte em 2/3/2010, a NL foi objeto de impugnação, em 17/3/2010, às fls. 2/18 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

As despesas foram realizadas no Brasil, ou seja código 10;

As despesas com os profissionais Leila Alves da Silva Costa (R\$7.200,00) e Teresa Regina Machado Lima (R\$1.378,00) informa o valor pago, cpf, endereço do atendimento/consultório, o nome do notificado;

As despesas com Marcelo Augusto Nunes Pereira (R\$1.860,00) informam o cpf, o nome do notificado e assinatura, mas de qualquer forma apresenta declaração;

O plano de saúde Sul América, seguiu a declaração enviada pela empresa;

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 32/36):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas até o valor comprovado.

O colegiado de primeira instância decidiu por restabelecer despesas médicas no valor parcial de R\$1.860,00, informadas com o profissional Marcelo Pereira.

### **Recurso voluntário**

Ciente do acórdão de impugnação em 26/2/2014 (fl. 39), a contribuinte, em 21/3/2014 (fl. 41), apresentou recurso voluntário, às fls. 41/44, indicando a juntada de novos documentos comprobatórios das despesas declaradas, os quais sanariam as falhas apontadas na decisão recorrida.

## Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a dedução de despesas médicas.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Na autuação, a autoridade consignou a glosa das despesas médicas por falta de comprovação (Sul América) ou por falhas na documentação comprobatória apresentada.

Na apreciação da impugnação, o colegiado de primeira instância decidiu por manter parte das glosas, registrando:

Os recibos anexados aos autos (fls. 12/16), assim como a declaração (fls. 18) emitidos pelas profissionais Teresa Regina Machado Lima (R\$1.378,00) e Leila Alves da Silva Costa (R\$7.200,00) informam que a notificada é a responsável pelo pagamento, mas não informa quem é a pessoa beneficiária do tratamento. Desta forma, não preenche os requisitos legais, pois é imprescindível a identificação do beneficiário dos serviços prestados, uma vez que, conforme determina o inciso II do art. 80 do RIR/99 citada acima, só é permitida a dedução de despesas médicas comprovadas referentes ao contribuinte ou seus dependentes.

...

A contribuinte objetivando comprovar despesas médicas efetuadas com o plano de Sul América no valor de R\$7.263,11, apresenta declaração (fls. 17) emitida pela Afisco – Associação dos Fiscais do Licenciamento do Comercio, industria e Profissões do Município do Rio de Janeiro. Contudo, tal documento não é hábil a comprovar os gastos de despesa com plano de saúde, pois deveria apresentar declaração/comprovante emitido pela própria seguradora, na qual contenha informação de quanto foi o pagamento realizado, discriminando por beneficiário do plano o valor pago por cada beneficiário. a dedução. Contudo, os respectivos comprovantes de rendimentos não informa quem são os beneficiários do respectivo plano de saúde.

Em sede de recurso voluntário a contribuinte juntou novos documentos aos autos. O art. 16, § 4º, c do Decreto 70.235/72 prevê que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que a nova prova se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Verifica-se que os documentos apresentados pela parte encaixam-se nesta previsão, visto que se

destinam a contrapor razões trazidas aos autos pela DRJ que fundamentou sua decisão de procedência parcial da impugnação por falhas na instrução probatória.

Quanto à falta de indicação do beneficiário nos recibos emitidos, a Solução de Consulta Interna Cosit n.º 23 da RFB, publicada no sitio da Secretaria da Receita Federal do Brasil em 10 de fevereiro de 2014, dispõe que, na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico ter sido emitido em nome do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal foram constatados razoáveis indícios de irregularidades. No caso, não houve a indicação desses indícios.

Ainda que assim não fosse, constam às fls. 42/44 declarações que confirmam que a recorrente é a única beneficiária dos tratamentos/plano de saúde, nos valores de R\$6.067,33, R\$7.200,00 e R\$1.378,00.

Ressalto que, embora tenha informado o montante de R\$6.253,11 com Sul América, a recorrente aponta que o valor efetivamente pago foi de R\$6.067,33, depreendendo-se que concorda com a glosa da diferença de R\$185,78.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no montante valor de R\$14.645,33.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez